



Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 01 de julho de 2024.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	281.241
Recebido em:	01/07/24 às 16:45
Protocolista	

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
04/2024**

SÚMULA: Altera o parágrafo único e incisos I e II artigo 133 da Lei Complementar nº 54 de 23 outubro de 2020, que dispõe sobre Código Posturas do Município de Cambé”.

Autoria: Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei Complementar em análise, de autoria do Executivo, busca alterar o parágrafo único e incisos I e II artigo 133 da Lei Complementar nº 54 de 23 outubro de 2020, que dispõe sobre Código Posturas do Município de Cambé.

A exposição de motivos esclarece que “o propósito central desta iniciativa é aprimorar a legislação no que tange à notificação e autuação dos proprietários de lotes e glebas não ocupados em áreas urbanas, os quais se encontram em estado de asseio/limpeza inadequado”.

E prossegue que “é importante ressaltar que o objetivo primordial deste Projeto de Lei é proporcionar uma oportunidade para que o infrator corrija a situação por conta própria, evitando assim a aplicação imediata de sanções mais severas”.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.



É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA e INICIATIVA PARLAMENTAR

O Art. 61 da Constituição Federal determina as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...]

Isto posto, cumpre-nos destacar pela competência para propositura do presente projeto.

B – DO CONTEÚDO.

Em detida análise do projeto em questão, não se verifica, salvo melhor juízo, qualquer aspecto inconstitucional ou ilegal, mormente porque visa atualização legislativa necessária, buscando conferir eficiência nas políticas públicas e oportunizar ao munícipe a possibilidade de correção antes da aplicação de qualquer penalidade.

A conservação e limpeza de lotes é matéria de grande relevância, que possui correlação com a saúde pública, a fim de



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.*

evitar que lotes com mato elevado ou com lixo permaneçam desta forma e se tornem fontes de poluição, focos de mosquito da dengue e etc.

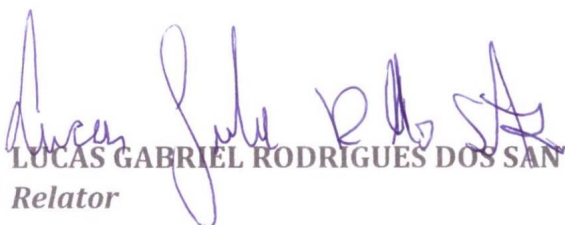
Destarte, não há, no entendimento deste relator, óbice legal ao projeto.

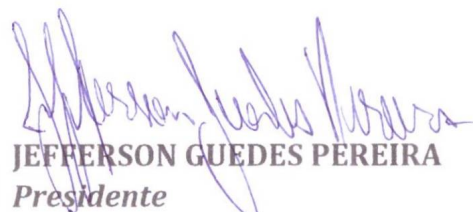
III – CONCLUSÃO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar em análise, de autoria do Executivo que busca alterar o parágrafo único e incisos I e II artigo 133 da Lei Complementar nº 54 de 23 outubro de 2020, que dispõe sobre Código Posturas do Município de Cambé.

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei Complementar, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Relator


JEFFERSON GUEDES PEREIRA
Presidente

☒ Favorável () Desfavorável


LUIS CARLOS DE MELO
Revisor

 Favorável () Desfavorável